



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo n°** 10980.007000/98-67  
**Recurso n°** 145.603 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1997  
**Acórdão n°** 108-09.565  
**Sessão de** 06 de março de 2008  
**Recorrente** SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA –** Passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, verificando-se a definitiva liquidação do tributo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator), Nelson Lósson Filho e Mário Sérgio Fernandes Barroso. Designada a Conselheira Karem Jureidini Dias para redigir o voto vencedor.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



D

  
KAREM JUREIDINI DIAS  
Redatora Designada

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado).



## Relatório

O processo trata de pedido de restituição do IRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996, cumulado com pedido de compensação da CSL dos períodos de ago97, set/97, out97, dez/97 e dez/98. (fls. 120/121).

Como originariamente o pedido só envolvia saldo negativo do IRPJ do ano de 1996, foi criado novo processo (10980.720009/04-30) para controlar o saldo negativo do IRPJ do ano de 1995, apensado ao presente (fls. 587).

O processo encontra-se ordenado da seguinte forma:

- fls. 001/295 – pedido do contribuinte;
- fls. 296/297 – quadros resumo do IRPJ e da CSL para efeito de análise;
- fls. 298/321 – documentos juntados pela repartição fiscal;
- Despacho Decisório SEORT/DRF-CTA, de 15/04/2004, decidido nos seguintes termos:

*“Dada a impossibilidade de se concluir pelo crédito pleiteado, resolvo não homologar a compensação dos débitos constantes das DECOMP, às fls. 120 e 121”.*

- fls. 331/335 - documentos juntados pela repartição fiscal;
- fls. 336/340 - Manifestação de inconformidade do contribuinte;
- fls. 341/576 – documentos anexos;
- fls. 577/594 – documentos juntados pela repartição fiscal;
- fls. 595/601 - Despacho Decisório (revisão), de 08/06/2004, decidindo:
  - a) reconhecer ao contribuinte a existência de crédito do IRPJ nos montantes de R\$ 1.431,78 para 1995 e R\$ 59.391,54 para 1996 (fls. 583/587, 592/593 e 600, subitem 7.3);
  - b) deferir a compensação integral dos débitos da CSL de ago/1997, set/1997 e out/1997, além da compensação parcial para o débito de dez/1997 (R\$ 21.666,67) (fls. 589/591) e
  - c) indeferir, parcialmente, a compensação para o débito da CSL de dez/1997 (R\$ 35.816,48) e, integralmente, a compensação para o débito da CSL de dez/1998 (R\$ 207.965,50) (fls. 594).

- fls. 602/609 - documentos juntados pela repartição fiscal;



- fls. 610/644 - Manifestação de inconformidade do contribuinte;
- fls. 645/646 - documentos juntados pela repartição fiscal;
- fls. 647/674 – Acórdão DRJ/CTA nº 7.094/2004, decidindo:

a) reconhecer ao contribuinte a existência de crédito do IRPJ nos montantes de R\$ 1.431,78 para 1995 e R\$ 80.981,46 para 1996 (*aumento de R\$ 21.659,92 referente à atualização monetária do imposto devido por estimativa no 1º semestre de 1996*) (fls. 648, 664, e 668/670); e

b) deferir a compensação integral dos débitos da CSL de ago a out/1997, além da compensação parcial para o débito de dez/1997 (R\$ 48.384,18) (*aumento de R\$ 26.715,51 em função do aumento do crédito do IRPJ*) (fls. 668/670) e

c) indeferir, parcialmente, a compensação para o débito da CSL de dez/1997 (R\$ 9.098,97) e, integralmente, a compensação para o débito da CSL de dez/1998 (R\$ 207.965,50) (fls. 670).

O Acórdão em questão está assim ementado:

**"DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

*O direito creditório corresponde ao imposto de renda retido na fonte, compensado com o IRPJ apurado no encerramento do período, deve estar corroborado por comprovantes de retenção emitidos em nome da interessada pelas fontes pagadoras.*

**RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

*Admite-se a atualização monetária dos valores recolhidos por estimativa no 1º semestre de 1996, com base na variação da Ufir, para fins de compensação com o imposto apurado ao encerramento daquele ano-calendário.*

**SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO.**

*O saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores somente pode ser compensado com débitos da própria pessoa jurídica – de mesma espécie, independentemente de requerimento, ou de diferentes espécies, a requerimento da contribuinte-, jamais com outros créditos."*

- fls. 668/676, 717/718 e 722- documentos juntados pela repartição fiscal;
- fls. 677/716 e 719/721 – Recurso voluntário, pleiteando a reforma do acórdão do Colegiado *a quo*, com base em argumentos abordados no relatório do I. Conselheiro José Henrique Longo, para quem o recurso foi originalmente distribuído.
- fls. 724/729 – Resolução nº 108-00.327, que resumo:

a) Relatório:



*"(...) apesentou o Recurso (...) reportando-se ao anexo (...), no qual se encontram as seguintes alegações:*

- 1. informou-se detalhadamente com relação que o montante de IRRF na prestação de serviços seria de R\$ 32.709,83, conforme cópia de notas fiscais;*
- 2. o IRRF sobre aplicações financeiras de R\$ 14.774,87 foi retido de rendimentos financeiros, conforme o razão contábil, conforme relação de Instituições Financeiras;*
- 3.a atualização dos valores recolhidos a título de PIS/Dedução não está incluída na atualização das estimativas;*
- 4. os saldos negativos de 1994 e 1995 foram compensados em julho/97 e agosto/97, sendo que a prescrição de tais créditos ocorreria apenas em dezembro/97 pois referem-se a saldo negativo de 1992."*

**b) Voto**

*"(...) converto o julgamento em diligência para que se verifique:*

- 1) se efetivamente existiram os saldos negativos de 1992 até 1995 e que geraram o suposto crédito registrado no ano-calendário de 1996, nos valores correspondentes a R\$ 184.556,60 e R\$ 1.770,71, como alega a recorrente;*
- 2) em caso afirmativo, se tais créditos foram utilizados para compensação com outros débitos e que, portanto, não poderiam compor a disponibilidade no final de 1996 para aproveitamento em 1997;*
- 3) e, na hipótese de que estavam disponíveis para compensação no curso de 1997, qual o valor do crédito atualizado até cada compensação em julho e agosto de 1997, tendo ocorrido saldo a pagar após a possível compensação. (...)"*

- fls. 731/734- Informação Fiscal SEORT/DRF-CTA, esclarecendo que:

1) o contribuinte não apresentou comprovantes do IRRF, de onde, segundo o mesmo, se origina o saldo negativo dos anos de 1992 a 1994;

2) nas DIRPJ/1993 a 1995 não foi informado saldo negativo de IRPJ e

3) para o ano de 1995 foi reconhecido o direito creditório de R\$ 1.431,78.

- fls. 736/741 – Resolução nº 108-00.405, determinando ciência ao contribuinte;

- fls. 742/744- documentos juntados pela repartição fiscal;

- fls. 745/747 - Manifestação do contribuinte quanto à Informação Fiscal, ratificando os argumentos do Recurso Voluntário.

Este é o Relatório detalhado do processo.



## Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Após o acórdão de 1º grau a diferença pleiteada pela recorrente está assim composta:

- 1) IRRF deduzido a maior. ....R\$ 17.847,72
- 2) atualização monetária do PIS/Dedução.....R\$ 1.140,00
- 3) compensação saldos negativos IRPJ até 1994.....R\$ 184.556,50 e
- 4) compensação saldo negativo IRPJ ano de 1995... R\$ 1.770,71

Como relatado, a diligência original argüiu, inicialmente, se, efetivamente, existiram os saldos negativos de 1992 até 1995 e que geraram o suposto crédito registrado no ano-calendário de 1996, nos valores correspondentes a R\$ 184.556,60 e R\$ 1.770,71, como alega a recorrente.

Como também relatado a Informação Fiscal SEORT/DRF-CTA, esclareceu que:

1) o contribuinte não apresentou comprovantes do IRRF, de onde, segundo o mesmo, se origina o saldo negativo dos anos de 1992 a 1994; 2) nas DIRPJ/1993 a 1995 não foi informado saldo negativo de IRPJ e 3) para o ano de 1995 já houve o reconhecimento do direito creditório de R\$ 1.431,78.

A recorrente manifestou-se, na esteira do recurso voluntário, referenciando o relatório de auditoria privada (fls. 684/689) que demonstra a origem do crédito requerido e a legalidade dos créditos pleiteados.

Analiso os itens, respeitando a ordem e a terminologia utilizados pela recorrente:

### 1) IRRF deduzido a maior:

Após análise dos autos concluo que a recorrente não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea para tal, os valores pleiteados a este título, pelo que deixo de reconhecer o direito de crédito correspondente.

### 2) Atualização monetária do PIS/Dedução:

Após análise dos autos concluo que a atualização do PIS/Dedução está inclusa na atualização monetária admitida no acórdão de 1º grau, não podendo ser reconhecida em duplicidade, pelo que deixo de reconhecer o direito de crédito correspondente.

**3) Compensação de saldos negativos do IRPJ até 1994:**

Após análise das peças processuais concluo que a recorrente somente poderia compensar créditos originados de pagamentos indevidos ou a maior no recolhimento de outros débitos da empresa, o que não ocorreu no presente caso. Deste modo, deixo de reconhecer o direito de crédito correspondente.

**4) Compensação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1995:**

O exposto no item anterior aplica-se também para o ano-calendário de 1995 pelo que deixo de reconhecer o direito de crédito correspondente.

**Conclusão:**

Da análise do exposto, concluo que o acórdão recorrido não carece de reparos e, em assim sendo, manifesto-me por INDEFERIR a solicitação da recorrente.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

## Voto Vencedor

Conselheira, KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora Designada

A matéria tratada no presente Recurso restringe-se à não homologação de compensações realizadas pela Recorrente, com vistas à quitar débitos de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL devida nos períodos de novembro e dezembro de 1997, bem como dezembro de 1998, com créditos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) decorrentes de saldos negativos apurados em anos-calendários diversos, sendo que a DRJ já teria homologado/deferido as compensações efetuadas em relação aos meses de agosto, setembro e outubro de 1997, bem como deferiu parcialmente a compensação realizada em relação ao mês de dezembro de 1997.

O Voto Vencido proferido pelo Ilustre Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca ateu-se à questão da comprovação da origem e existência dos créditos, julgando-os inexistentes ou não comprovados para concluir pela não homologação das compensações, e conseqüente indeferimento do pedido recursal.

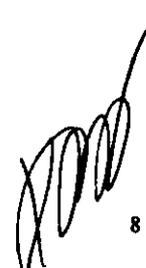
Todavia, deixo de me manifestar acerca da origem e/ou existência dos créditos pleiteados, para apreciar questão preliminar, relativa à decadência do direito de o fisco lançar os valores objetos de compensação, em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, que legalmente lhe foi atribuído para verificar a legalidade das compensações efetuadas, o qual é contado a partir da entrega da declaração de compensação.

Sobre este assunto, inclusive, já me manifestei em votos anteriormente proferidos em Recursos analisados por esta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em especial nos autos do processo administrativo nº 10825.001245/98-28, cujas razões de voto de minha relatoria transcrevo:

*“(...) o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre compensação pelo contribuinte, de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sofreu alterações em sua redação pelos seguintes artigos: (i) artigo 49 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002; (ii) artigo 17 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003; e, (iii) artigo 4º da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004.”*

Com as alterações perpetradas pela legislação acima mencionada, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possui a seguinte redação:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.)*



*§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de*



*30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"*

*Nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/02, dispõe que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão*



*considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Ou seja, o pedido de compensação apresentado pela ora Recorrente foi convertido em declaração de compensação. Destaque-se, ainda, que referido dispositivo legal entrou em vigor em 31.12.02, produzindo efeitos desde 1º de outubro de 2002, conforme determina o artigo 68 da Lei nº 10.637/02, in verbis:*

*“Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 74 ...*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

*I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49;”*

*Ainda, de acordo com a nova redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o sujeito que apurar crédito, passível de restituição ou de ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação, na forma em que autorizada na Lei, sendo certo que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal, desde logo extingue o crédito tributário. É bem verdade que não obstante a extinção do crédito tributário, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal fica submetida à condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*Entretanto, o prazo para a d. Secretaria da Receita Federal exercer seu direito de lançar o crédito tributário extinto pela compensação é de 5 (cinco) anos, contado da entrega da declaração de compensação, ex vi do disposto no parágrafo 5º do mencionado artigo.*

*Quanto à data da entrega da declaração de compensação, para efeito da contagem do prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, lembro que nos casos em que se verifica a conversão do pedido de compensação em declaração de compensação, deve ser considerada a data do protocolo do pedido de compensação, já que este foi convertido em declaração de compensação, assim considerado desde o seu protocolo, repito. (...)”*

Nesse passo, verifico que na data em que perpetradas as alterações relativas aos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, aplicáveis ao caso, ou seja, em 31.12.02 (data da publicação da Lei nº 10.637/02) e em 30.12.03 (data da publicação da Lei nº 10.833/03), o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte encontrava-se pendente de apreciação, tendo em vista que o despacho que não homologou a compensação é de 15.04.04.

Assim, pela norma contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as redações posteriormente lhe atribuídas, os pedidos de compensação apresentados pela Recorrente que são objeto deste Recurso, foram convertidos em declaração de compensação. Deveriam ter sido apreciados até, no máximo, dezembro do ano de 2003, ou seja, cinco anos contados da entrega

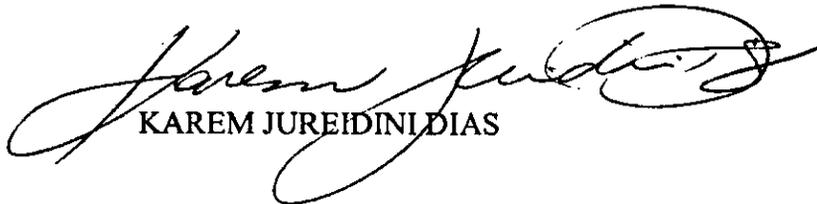
da última declaração de compensação sob análise (dezembro do ano de 1998), nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, inserido pela Lei n.º 10.833/03.

Diante de tais fatos, a conclusão a que chego é a de que, transcorrido *in albis* o prazo para a homologação ou não homologação, pela autoridade fazendária, da compensação declarada pelo contribuinte, esta se dá de forma tácita, perdendo o fisco o direito de lançar o tributo liquidado por compensação.

Diante de todo o exposto, voto por DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, reformando o v. Acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.

  
KAREM JUREIDINI DIAS